



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19985.721070/2014-09
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.913 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Dedução de Previdência Privada
Recorrente ALBERTO DUREK NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser mantida a glosa.

DEDUÇÃO DE PECÚLIO.

Não são dedutíveis para a apuração da base de cálculo do IRPF as importâncias pagas a título de pecúlio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecília Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 42/48), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2011, ano calendário de 2010, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de:

- Previdência Privada e Fapi, pago à Ourocard, no valor de R\$ 1.245,87, por falta de comprovação;
- Previdência Privada e Fapi, pago à Geap Fundação de Seguridade Social, no valor de R\$ 4.241,79, por se referir a plano de pecúlio sem previsão legal para sua dedução, pois a Lei nº 9.250/1995 (art. 4º, V) só admite a dedução de contribuições para entidades de previdência privada destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 872,00, pagos a Salva Serviços Médicos de Emergência, por falta de previsão legal para a dedução;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 460,00, pagos a Delair Teles Cordeiro, por falta de comprovação;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 2.140,00, pagos a Antônio Cezar M. dos Santos, por falta de comprovação do serviço prestado pelo profissional e de sua habilitação profissional;
- Despesas médicas, no valor de R\$ 200,00, pagos a Juliana Boscardin, por se tratar de serviço de instrumentação cirúrgica sem previsão legal para dedução na declaração de ajuste anual.

Foi apresentada impugnação tempestiva e parcial, onde o interessado contestou:

a) a glosa da dedução da despesa a título de pecúlio, paga à GEAP, pois o valor declarado de R\$ 4.241,79 seria a soma do valor de R\$ 3.555,25 informado pela fonte pagadora (INSS), na linha 3, do quadro 3, do Comprovante de Rendimentos Pagos e de

Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Contribuição à Previdência Privada e ao Fapi), com as contribuições pagas diretamente à GEAP, no valor de R\$ 666,54. Alegou que o plano de pecúlio de previdência da GEAP deve ser considerado como plano de previdência privada, dedutível da base de cálculo do IRPF no percentual de 12% da renda anual;

b) a glosa de despesas com acupuntura no valor de R\$ 2.960,00, pois esta prática foi reconhecida como especialidade médica fisioterapêutica, sendo permitida sua dedução do Imposto de Renda como modalidade de atendimento terapêutico;

c) a multa de ofício imposta pois os documentos que teve conhecimento pela própria RFB informavam a possibilidade da dedução.

Juntou comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora INSS (fls. 20), comprovante de pagamento a título de contribuição do plano de pecúlio, emitido pela GEAP (fls. 21), comprovantes de pagamentos diretamente à GEAP (fls. 22/23) e cartilha informativa do Plano de Pecúlio Facultativo da GEAP Fundação de Seguridade Social (fls. 24/29).

A 20ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 58/63, pois o contribuinte não juntou documentos para comprovar suas afirmações com relação às despesas médicas e, com relação à previdência privada, os documentos apresentados corroboram que os valores pagos à GEAP tratam-se de contribuição de Plano de Pecúlio, que não se assemelha a benefício da previdência social passível de dedução na declaração de ajuste anual.

Cientificado dessa decisão por via postal em 06/07/2015 (A.R. de fls. 67), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2015 (fls. 69/83), trazendo os mesmos argumentos deduzidos na impugnação com relação às despesas pagas à GEAP e acrescentando, quanto às despesas com acupuntura, que o profissional Antônio César Mendes dos Santos tem registro no Conselho de Odontologia do Estado do Paraná e no Conselho Regional de Terapeutas CRT/BR, devendo ser acolhidos os valores pagos a este terapeuta.

O recorrente apresentou argumentos não trazidos na impugnação, referentes ao pagamento de serviço em trato de emergência pois estaria incluído no conceito de serviços médicos, amparado pelo Ministério da Saúde, que entende como emergência a *constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato*. Requer a aceitação desta despesa pois, pelo art. 27, inciso II da IN SRF nº 480/2004, na redação dada pela IN RFB nº 791/2007, a prestação de serviços emergenciais são considerados como serviços hospitalares.

Anexa novamente o Comprovante de Rendimentos emitido pelo INSS (fls. 85), Informativos da GEAP (fls. 86/88), solicitação de filiação a serviço de emergências médicas "Ecco-Salva", com a empresa Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda (fls. 89) e extratos do Banco do Brasil.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecília Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e somente pode ser conhecido com relação às matérias impugnadas e já tratadas no acórdão recorrido.

Quanto às despesas pagas a empresa de emergências médicas, entendo que esta matéria está fora do litígio, pois não foi enfrentada na decisão de primeira instância, uma vez que não contestada por ocasião da impugnação. Trata-se de matéria preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, *verbis*: “Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”. Portanto, esta questão não deve ser conhecida nesta instância julgadora.

Assim, o presente recurso resume-se à controvérsia acerca da não aceitação de dedução de contribuições para pecúlio paga pelo declarante e de despesas médicas que o contribuinte alega se referirem a acupuntura, paga ao profissional Antônio César Mendes dos Santos, cujo valor declarado é de R\$ 2.140,00.

Despesas Médicas - Acupuntura

O recorrente desde sua impugnação afirma que realizou deduções a título de despesas médicas cujos pagamentos se referem a tratamento com acupuntura, realizados por profissional capacitado. No recurso voluntário aduz que os serviços teriam sido prestados por Antônio Cezar M. dos Santos. Compulsando os autos, verifico que não há sequer um recibo identificando tais serviços ou qualquer outro comprovante de pagamento das despesas médicas declaradas na DIRPF pelo interessado. Assim, o contribuinte não logrou comprovar suas alegações por meio de documentos hábeis, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas.

Contribuição para Plano de Pecúlio

No que se refere à dedução de valores pagos a título de contribuição para plano de pecúlio, os fundamentos da decisão recorrida são os seguintes:

A legislação tributária em vigor permite ao contribuinte deduzir, em sua declaração de ajuste anual, pagamentos efetuados a entidades de previdência privada destinados a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, limitada essa dedução a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Leis n.º 9.250/1995 e n.º 9.477/1997).

Os benefícios da Previdência Social são rendimentos percebidos mensalmente a título de aposentadoria, sendo também esta a finalidade do pagamento de uma Previdência Privada. O Plano de Pecúlio, por sua vez, é uma contribuição que retornará ao beneficiário em parcela única, não sendo, portanto, dedutível do imposto de renda, por não se assemelhar aos benefícios da Previdência Social.

Em outras palavras, o pecúlio corresponde a benefício a ser pago em parcela única, por entidade de previdência privada, em virtude de morte ou invalidez permanente do participante, possuindo característica de seguro, e, portanto, não tem a mesma natureza das contribuições à Previdência Privada e ao Fapi- Fundo de Aposentadoria Programada Individual, que se destinam a custear benefícios complementares assemelhados ao da Previdência Social. Assim, não pode ser deduzido na

respectiva declaração de rendimentos, por falta de previsão legal.

Ressalte-se, ainda, que o prêmio de seguro não é dedutível na declaração e o recebimento do pecúlio respectivo não está sujeito à tributação pelo imposto de renda, ao contrário da previdência privada, em que o valor da contribuição é dedutível, até o limite de 12% dos rendimentos tributáveis, e o recebimento do complemento da aposentadoria é tributável tanto na tabela mensal quanto no ajuste anual.

Não há reparos a fazer na decisão recorrida. De fato, não há previsão legal para a dedução do pecúlio que o contribuinte pagou à GEAP Fundação de Seguridade Social.

Com relação aos questionamentos referentes à não aceitação do quantum informado no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pelo INSS (fls. 20), examinando a DIRPF que está às fls. 31/38 dos autos, constata-se que não assiste razão ao recorrente. Na declaração de ajuste anual foram informados três pagamentos relativos à Contribuição para Previdência Privada (código de pagamento 38): R\$ 3.555,25 para o beneficiário INSS; R\$ 1.245,87 para o beneficiário Ourocard e R\$ 4.241,79, para o beneficiário GEAP Fundação de Seguridade Social. A glosa em litígio recaiu sobre este último pagamento, pois o pagamento informado como sendo para o INSS foi aceito pela fiscalização e a glosa do valor declarado ao Ourocard não foi contestada.

O comprovante de fls. 21 dos autos, não deixa dúvidas de que o valor de R\$ 4.241,79 foi pago a título de contribuição do plano de pecúlio à GEAP Fundação de Seguridade Social, despesa indedutível da base de cálculo do IRPF, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora